

Pagamento Trabalho suplementar

Pelo Senhor Diretor de Departamento foi solicitado parecer acerca do pagamento de trabalho suplementar em período noturno e em concreto, sobre as seguintes questões:

“1 – Deve ou não ser pago o trabalho suplementar prestado em período noturno com o suplemento de 25% previsto no artigo 160º da LTFP?”

2 – Em caso afirmativo, e uma vez que que o mesmo nunca foi pago, desde quando deverá este Município pagar esse acréscimo?”

Cumpre, pois, informar.

1 - Tendo em conta que não nos foi apresentado nenhum caso concreto, iremos analisar genericamente a forma como deve ser remunerado o trabalho suplementar prestado em período noturno.

Assim, tal como determina o art.º 101º da LTFP Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho (no seguimento do que estabelece o art.º 4º):

“É aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público o regime do Código do Trabalho em matéria de organização e tempo de trabalho, com as necessárias adaptações e sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.”

Ora, os artºs 160º e 162º da LTFP estabelecem o seguinte:

Artigo 160.º

Trabalho noturno

1 - O trabalho noturno deve ser remunerado com um acréscimo de 25 % relativamente à remuneração do trabalho equivalente prestado durante o dia.

2 - O acréscimo remuneratório previsto no número anterior pode ser fixado em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, através de uma redução equivalente dos limites máximos do período normal de trabalho.

3 - O disposto no n.º 1 não se aplica ao trabalho prestado durante o período noturno, salvo se previsto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho:

a) Ao serviço de atividades que sejam exercidas exclusiva ou predominantemente durante esse período, designadamente as de espetáculos e diversões públicas;

b) Ao serviço de atividades que, pela sua natureza ou por força da lei, devam necessariamente funcionar à disposição do público durante o mesmo período;

c) Quando o acréscimo remuneratório pela prestação de trabalho noturno se encontre integrado na remuneração base.

Artigo 162.º

Trabalho suplementar

1 - A prestação de trabalho suplementar em dia normal de trabalho confere ao trabalhador o direito aos seguintes acréscimos:

- a) 25 % da remuneração, na primeira hora ou fração desta;
- b) 37,5 % da remuneração, nas horas ou frações subseqüentes.

2 - O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado, confere ao trabalhador o direito a um acréscimo de 50 % da remuneração por cada hora de trabalho efetuado.

3 - A compensação horária que serve de base ao cálculo do trabalho suplementar é apurada segundo a fórmula prevista no artigo 155.º, considerando-se, nas situações de determinação do período normal de trabalho semanal em termos médios, que N significa o número médio de horas do período normal de trabalho semanal efetivamente praticado no órgão ou serviço.

4 - Os montantes remuneratórios previstos nos números anteriores podem ser fixados em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

5 - É exigível o pagamento de trabalho suplementar cuja prestação tenha sido prévia e expressamente determinada.

6 - A autorização prévia prevista no número anterior é dispensada em situações de prestação de trabalho suplementar motivadas por força maior ou sempre que indispensável para prevenir ou reparar prejuízo grave para os órgãos e serviços, desde que as mesmas sejam posteriormente justificadas pelo dirigente máximo do serviço.

7 - Por acordo entre o empregador público e o trabalhador, a remuneração por trabalho suplementar pode ser substituída por descanso compensatório.

Tal como referem Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar (in “Comentários À Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas”, 1º volume, Artigos 1º a 240º, Coimbra Editora, pág. 405):

“2. O regime do trabalho suplementar dos trabalhadores detentores de um vínculo de emprego público é dado pelo disposto no presente artigo [120º], no artigo imediatamente seguinte e ainda no art. 162º, aplicando-se em tudo o mais o regime do Código do Trabalho em matéria de trabalho suplementar.”

Assim, o trabalho suplementar só pode ser prestado em situações pontuais, no rigoroso cumprimento das condições e limites plasmados nos artºs 120º e 162º da LTFP. Por outro lado, o art.º 227º do Código do Trabalho (aplicável nos termos do n.º 1 do art.º 120 da LTFP), estabelece que o trabalho suplementar só pode ser prestado nas seguintes situações:

- a. Para fazer face a **acréscimo eventual e transitório de trabalho** ou,

b. Em caso de força maior quando seja indispensável para prevenir ou reparar prejuízo grave para o serviço.

II - Por outro lado, Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar (op.cit.pág. 483), no que respeita ao trabalho noturno, esclarecem que:

“Entende-se (...) que a prestação de trabalho noturno tem uma natureza diferente, o que explica a previsão de um suplemento destinado a remunerar de forma acrescida um trabalho que foge às circunstâncias comuns da prestação de trabalho no universo do emprego público.

*Porém, e com mesmo ao serviço do Estado há postos de trabalho ou atividades que são exercidas predominantemente no período noturno, naturalmente **para tais postos de trabalho ou atividades o trabalho prestado no período noturno é o regime normal de prestação de trabalho, pelo que não há qualquer trabalho de diferente natureza que possa justificar a atribuição de um suplemento remuneratório, o que seguramente explica a ressalva constante das diversas alíneas do n.º 3 do presente artigo [160º]** (Sem prejuízo de a remuneração base correspondente a tais postos de trabalho já integrar uma compensação pela prestação de trabalho no período noturno).*

2.Em parte alguma da presente lei se define o que se deve considerar como trabalho noturno, o que seguramente se fica a dever à circunstância de os arts. 4º e 101º remeterem a disciplina desta matéria para o Código do Trabalho particularmente para o seu art. 223º.

Deste modo, e embora a redação deste preceito do Código do Trabalho não seja necessariamente a mais clara, pode dizer-se que é noturno todo o trabalho prestado no período noturno, o qual deve ser definido em sede de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho¹ mas que, enquanto tal não suceder, se considera abranger o espaço temporal entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.”

III - Ora, constatamos que nem o art.º 160º, nem o art.º 162º da LTFP distinguem, em matéria de acréscimos remuneratórios, o trabalho suplementar prestado em período diurno daquele que é prestado em período noturno (ao contrário do que sucedia com o art.º. 28º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, aplicável aos trabalhadores nomeados).

Assim:

1. O trabalho suplementar noturno é remunerado nos termos do citado art.º 162 da LGTFP;
2. O artº 160º da LTFP aplica-se às situações em que a prestação de trabalho decorre durante o período noturno, ou seja, o horário de trabalho normal é noturno.
3. Resta-nos acrescentar que, em 2016, para os trabalhadores cujo período normal de trabalho não exceda sete horas por dia nem 35 horas por semana, ainda se aplica a limitação constante do art.º 45 da LOE 2015 (por força do artigo 18 da LOE 2016) que refere:

¹ Vd. Cláusula 10ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, publicado no Diário da república, 2ª série, de 28 de setembro de 2009.

Artigo 45.º

Pagamento do trabalho extraordinário ou suplementar

1 - Durante o ano de 2015, como medida de estabilidade orçamental, todos os acréscimos ao valor da retribuição horária referentes a pagamento de trabalho extraordinário ou suplementar prestado em dia normal de trabalho pelas pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, cujo período normal de trabalho, legal e ou convencional, não exceda sete horas por dia nem 35 horas por semana, são realizados nos seguintes termos:

a) 12,5 /prct. da remuneração na 1.ª hora;

b) 18,75 /prct. da remuneração nas horas ou frações subsequentes.

2 - O trabalho extraordinário ou suplementar prestado pelas pessoas a que se refere o número anterior, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado, confere o direito a um acréscimo de 25 /prct. da remuneração por cada hora de trabalho efetuado.

3 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.